



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972766 - PR (2021/0308686-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARA DO ROCIO SIMIONI
ADVOGADO : APARECIDA BERENICE DOBGENSKI - PR067478
AGRAVADO : COPETREVO COM IND IMP EXPORTACAO DE PECAS TREVO
LTDA
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER - PR010419
INTERES. : ALVARO BUCH - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCELO CAVAGNARI - PR057579
INTERES. : ODETE DE FATIMA CALDEIRA
ADVOGADO : SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO - PR029281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, havendo revogação, expressa ou tácita, do mandato do advogado, o recebimento de honorários sucumbenciais dependerá de ação autônoma específica movida contra o ex-constituente. Precedentes.
4. Agravo interno não provido. Embargos de declaração prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1972766 - PR (2021/0308686-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : MARA DO ROCIO SIMIONI
ADVOGADO : APARECIDA BERENICE DOBGENSKI - PR067478
AGRAVADO : COPETREVO COM IND IMP EXPORTACAO DE PECAS TREVO LTDA
ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER - PR010419
INTERES. : ALVARO BUCH - ESPÓLIO
ADVOGADO : MARCELO CAVAGNARI - PR057579
INTERES. : ODETE DE FATIMA CALDEIRA
ADVOGADO : SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO - PR029281

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVOGAÇÃO DO MANDATO. AÇÃO AUTÔNOMA. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Não há falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, ainda que em desacordo com a expectativa da parte.
3. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, havendo revogação, expressa ou tácita, do mandato do advogado, o recebimento de honorários sucumbenciais dependerá de ação autônoma específica movida contra o ex-constituente. Precedentes.
4. Agravo interno não provido. Embargos de declaração prejudicados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARA DO ROCIO SIMIONI contra a decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Em suas razões, a agravante pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial e alega que:

- (i) a decisão atacada não enfrentou os argumentos de ofensa à coisa julgada e de violação dos arts. 22, 23 e 24, § 1º, da Lei nº 8.906/1994;
- (ii) a Corte de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional;
- (iii) os arts. 20 do Código de Processo Civil de 1973 e 141 e 492 do CPC/2015 foram prequestionados;
- (iv) a divergência jurisprudencial está caracterizada, devendo ser aplicado o

art. 926 do CPC/2015 para uniformização, não havendo falar em incidência da Súmula nº 7/STJ;

(v) os precedentes citados são inaplicáveis ao caso, pois não se cuida de honorários contratuais, mas de verba sucumbencial fixada em sentença transitada em julgado, e

(vi) uma ação autônoma vai gerar cobrança em duplicidade dos honorários sucumbenciais, visto que a verba já foi incluída no cumprimento de sentença iniciado em nome da parte pela ora recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 632/637).

A tutela provisória foi indeferida às fls. 641/643 (e-STJ), ensejando a oposição dos embargos de declaração de fls. 645/648 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, como constou da decisão agravada, não há falar em vício de fundamentação ou em negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal estadual enfrentou todas as matérias postas em debate na medida necessária para a solução da controvérsia, concluindo que a recorrente deveria se valer de ação autônoma para cobrar os honorários a que faz jus.

Assim, o que se verifica é o mero inconformismo da parte, tendo em vista que a Corte local não adotou a posição que defendia, não se observando vícios capazes de levarem à anulação do julgado.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

Não se pode confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

Além disso, observa-se que o tema da congruência da sentença não foi debatido na instância de origem (e-STJ fls. 482/488), nem sequer invocado pela parte naquele grau recursal (e-STJ fls. 456/460), de modo que inafastável a incidência da Súmula nº 282/STF.

Verifica-se, ainda, que o conteúdo normativo do art. 926 do CPC/2015 não guarda pertinência com a solução da controvérsia, limitando-se a parte a invocar a sua violação em virtude da divergência na jurisprudência da Corte local quanto ao tema posto em debate. Incidência da Súmula nº 284/STF. Além do mais, ressalta-se que, de acordo com a Súmula nº 13/STJ, a divergência entre julgados da mesma Corte não enseja recurso especial.

No mérito do apelo nobre, defendeu a recorrente que, por ter sido a única advogada na fase de conhecimento, na qual seu constituinte obteve êxito, tem direito à cobrança dos honorários de sucumbência nos próprios autos, independentemente de seu mandato ter sido revogado na fase de cumprimento de sentença, a qual ela mesma deu início em nome do cliente.

A respeito da controvérsia, a Corte local assim se posicionou:

"(...)

Inicialmente, destaca-se que é incontroverso nos autos que o mandato da recorrente foi revogado posteriormente ao início da fase de cumprimento da sentença.

Contudo, ao contrário do que sustenta a agravante, a partir do ato de revogação dos poderes para atuar em prol da parte, esta não mais detém legitimidade para figurar como exequente nos próprios autos.

Como já se ressaltou quando da apreciação do pedido liminar, não se ignora o entendimento no sentido de que o advogado que teve revogado seu mandato no curso da ação tem direito aos honorários proporcionais ao tempo da prestação de serviço. O que se debate aqui é a via própria para tal cobrança.

Desse modo, reputa-se inócua toda a argumentação tecida pela recorrente no sentido de que a verba honorária de sucumbência é autônoma e confere ao advogado legitimidade para execução, já que se está diante de hipótese peculiar, em que a advogada não mais atua nos autos.

E, em tal caso, é indevida a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação em que foi revogado o mandato" (e-STJ fls. 437/438).

O julgado está de acordo com o entendimento desta Corte no sentido de que, uma vez havendo revogação, expressa ou tácita, do mandato do advogado, a questão de eventuais honorários, inclusive a indenização pelo que deixou de receber em virtude da sucumbência, deve ser decidida em ação própria, fora dos autos em que houve a renúncia.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RESOLUÇÃO CULPOSA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INDENIZAÇÃO. AÇÃO AUTÔNOMA. EX-CLIENTE. ATUAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REMUNERAÇÃO DEVIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. 'Apenas o advogado constituído nos autos possui interesse processual para a discussão de eventual direito à verba honorária, cabendo àquele que teve revogado o seu mandato propor ação própria para pleitear direitos relacionados aos honorários contratuais ou à indenização pelos honorários sucumbenciais' (REsp 1726925/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/02/2019).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt nos EDcl no REsp 1.840.754/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 6/5/2022)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ACORDO. REVOGAÇÃO DO MANDATO AO ADVOGADO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. HABILITAÇÃO NA PRÓPRIA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE

DE PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA. PRECEDENTES. ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 757.537/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/10/2015, DJe de 16/11/2015)

Essa posição se justifica a fim de prevenir tumultos no feito principal, causados pelo surgimento de controvérsias paralelas, notadamente em torno da proporção que é devida a cada um dos profissionais, sucessor e sucedido no patrocínio da causa, e também entre o sucedido e seu ex-constituente, que podem discordar acerca dos valores dos serviços prestados.

A propósito, o art. 14 da Lei nº 8.906/1994 dispõe que:

*"A revogação do mandato judicial por vontade do cliente não o desobriga do pagamento das verbas honorárias contratadas, bem como não retira o direito do advogado de receber o quanto lhe seja devido em eventual verba honorária de sucumbência, **calculada proporcionalmente**, em face do serviço efetivamente prestado".* (grifou-se)

Assim, havendo sucessão de advogados no curso do processo, uma ação autônoma proposta contra o ex-cliente será necessária para eventual cobrança ou arbitramento de honorários contratuais e definição da proporção a que o profissional excluído tem direito na verba de sucumbência.

No caso dos autos, verifica-se que a revogação tácita do mandato ocorreu em outubro de 2014 (e-STJ fls. 84/86), momento em que a ação, ao que consta, ainda não tinha transitado em julgado, o que somente teria vindo a ocorrer em maio de 2015 (fl. 91).

Portanto, ao contrário do que afirma a recorrente, a definição dos honorários, ao tempo da revogação, não estava estabilizada pelo trânsito em julgado da sentença, de modo que dependerá de um juízo de proporcionalidade em relação ao trabalho de cada patrono, inclusive em eventual fase recursal (e-STJ fl. 91).

Além disso, não há falar em cobrança em duplicidade, pois os honorários de sucumbência serão pagos, pela parte vencida, ao patrono que se encontra impulsionando o processo, e a parcela da recorrente será ressarcida pelo ex-cliente em virtude dos serviços a ele prestados.

Desse modo, tal como constou na decisão impugnada e segundo a jurisprudência desta Corte, a recorrente deverá se valer de ação específica, movida contra o seu ex-constituente, para que possa obter o ressarcimento dos honorários de sucumbência que deixou de ganhar por ter o mandato revogado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno e julgo prejudicados os

embargos de declaração de fls. 645/648 (e-STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.972.766 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0308686-3

Número de Origem:

00015593920218160000 00015593920218160000#2 0010099-76.2004.8.16.0031 00100997620048160031

Sessão Virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARA DO ROCIO SIMIONI

ADVOGADO : APARECIDA BERENICE DOBGENSKI - PR067478

RECORRIDO : COPETREVO COM IND IMP EXPORTACAO DE PECAS TREVO LTDA

ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER - PR010419

INTERES. : ALVARO BUCH - ESPÓLIO

ADVOGADO : MARCELO CAVAGNARI - PR057579

INTERES. : ODETE DE FATIMA CALDEIRA

ADVOGADO : SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO - PR029281

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE
IMÓVEL - DESPEJO POR INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARA DO ROCIO SIMIONI

ADVOGADO : APARECIDA BERENICE DOBGENSKI - PR067478

AGRAVADO : COPETREVO COM IND IMP EXPORTACAO DE PECAS TREVO LTDA

ADVOGADO : ALENCAR LEITE AGNER - PR010419

INTERES. : ALVARO BUCH - ESPÓLIO

ADVOGADO : MARCELO CAVAGNARI - PR057579

INTERES. : ODETE DE FATIMA CALDEIRA

ADVOGADO : SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO - PR029281

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/08/2022 a 05/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de setembro de 2022